



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

### IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

#### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

#### SUMÁRIO

##### Assembleia da República:

##### Lei n.º 16/2009:

Define os princípios e normas básicas sobre o Serviço Cívico.

##### Lei n.º 17/2009:

Aprova o Código do Imposto sobre Consumos Específicos.

##### Lei n.º 18/2009:

Introduz alteração ao artigo 51 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, que cria o Quadro Jurídico para Implantação das Autarquias Locais.

##### Lei n.º 19/2009:

Altera os artigos 4, 6, 7, 8, 11 e 16 da Lei n.º 1/2006, de 22 de Março que cria a Autoridade Tributária de Moçambique.

##### Lei n.º 20/2009:

Altera os artigos 18, 20, 21, 22, 24, 26, 28, 36 e 40; elimina a alínea *h*) do artigo 68 e introduz os artigos 36 – A e 41 – A, no Código de Imposto Sobre Pessoas Colectivas aprovado pela Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro.

#### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

##### Lei n.º 16/2009

de 10 de Setembro

A defesa da independência, soberania e integridade territorial é dever consagrado na Constituição da República de Moçambique e constitui uma honra para todos os cidadãos moçambicanos.

O n.º 3 do artigo 267 da Constituição estabelece um serviço cívico em substituição ou complemento do serviço militar para todos os cidadãos não sujeitos à deveres militares, daí a

necessidade de definição de princípios e normas básicas sobre o Serviço Cívico, no quadro de uma gestão integrada para o desenvolvimento económico e social do País.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

##### ARTIGO 1

##### (Definição)

O Serviço Cívico consiste no exercício de actividades de carácter administrativo, assistencial, cultural e económico em substituição ou complemento do serviço militar para todos os cidadãos não sujeitos à deveres militares.

##### ARTIGO 2

##### (Âmbito)

Os cidadãos dos 18 aos 35 anos de idade que não estejam sujeitos à deveres militares estão sujeitos à prestação do Serviço Cívico e ao cumprimento das obrigações dele decorrentes.

##### ARTIGO 3

##### (Prestação do Serviço Cívico)

1. O Serviço Cívico é prestado em instituições públicas e privadas.

2. Para efeitos da presente Lei, o Serviço Cívico é pessoa colectiva de direito público, designado por Serviço Cívico de Moçambique e abreviadamente designado de SCM.

3. A competência, organização e funcionamento do Serviço Cívico de Moçambique são estabelecidos por Estatuto Orgânico próprio a ser aprovado pelo Conselho de Ministros.

##### ARTIGO 4

##### (Definição de quantitativos a integrar)

Compete ao Conselho de Ministros a definição de quantitativos anuais a integrar no Serviço Cívico de Moçambique.

##### ARTIGO 5

##### (Classificação e selecção)

O processo de classificação e selecção segue os termos definidos na Lei do Serviço Militar.

##### ARTIGO 6

##### (Situação do Serviço Cívico)

1. O Serviço Cívico de Moçambique é constituído por:

- a) efectivo normal;
- b) efectivo no regime de voluntariado.

**Lei n.º 18/2009**

de 10 de Setembro

Havendo necessidade de se introduzir alteração ao artigo 51 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, que cria o quadro jurídico para a implantação das Autarquias Locais, ao abrigo do n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

## ARTIGO 1

**(Alteração)**

O artigo 51 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

## "Artigo 51

**(Designação e cessação de funções de vereador)**

- 1....
2. revogado.
- 3....
4. Os vereadores em regime de permanência, que sejam membros da Assembleia Municipal, suspendem o seu mandato sem sujeição ao limite previsto no n.º 4 do artigo 101.
5. ..."

## ARTIGO 2

**(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação. Aprovada pela Assembleia da República, em 13 de Maio de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada, em 11 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA**.

**Lei n.º 19/2009**

de 10 de Setembro

Havendo necessidade de se proceder à revisão da Lei que cria a Autoridade Tributária de Moçambique, ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 140, conjugado com a alínea r) do n.º 2 do artigo 179, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

## ARTIGO 1

São alterados os artigos 4, 6, 7, 8, 11 e 16 da Lei n.º 1/2006, de 22 de Março, passando a ter a seguinte redacção:

## "Artigo 4

**(Natureza e atribuições)**

1. ...
2. ...
3. A Autoridade Tributária de Moçambique inclui os serviços técnicos operacionais e da área aduaneira, que são assegurados pelas Alfândegas de Moçambique órgão de natureza paramilitar, com âmbito de actuação em todo o território aduaneiro da República de Moçambique.
4. São atribuições da Autoridade Tributária:
  - a) executar a política tributária e aduaneira, dirigindo e controlando o funcionamento dos seus serviços;
  - b) planificar e controlar as suas actividades e os sistemas de informação;
  - c) formar e qualificar os recursos humanos;
  - d) elaborar estudos e apoiar na concepção das políticas tributária e aduaneira.

- e) Proceder à fiscalização e controle aduaneiro das entradas e saídas de bens, meios de transporte e pessoas ligadas a esses bens ou meios de transporte no território aduaneiro do país;
- f) Prevenir, combater e reprimir a fraude de infracções aduaneiras e fiscais, fraude cambial na parte cometida às Alfândegas, comércio externo não autorizado e o tráfico ilícito de drogas estupefacientes, substâncias psicotrópicas, armas, objectos de arte, antiguidades e outros bens proibidos ou protegidos por lei.

## ARTIGO 6

**(Órgãos)**

1. São órgãos da Autoridade Tributária de Moçambique, o Conselho Superior Tributário, o Presidente da Autoridade Tributária, o Conselho Directivo, a Direcção-Geral das Alfândegas, a Direcção-Geral de Impostos, a Direcção-Geral dos Serviços Comuns, o Gabinete de Planeamento, Estudos e Cooperação Internacional e o Gabinete do Controlo Interno.

2. ...

3. Os Directores-Gerais e os Directores-Gerais Adjuntos são nomeados pelo Ministro que superintende a área das Finanças, sob proposta do Presidente da Autoridade Tributária.

4. ...

5. ...

## ARTIGO 7

**(Conselho Superior Tributário)**

1. ...

2. ...

3. ...

a) ...;

b) ...;

c) ...;

d) aprovar o Plano de Actividades e o Orçamento da Autoridade Tributária;

e) aprovar o Relatório de Actividades e a Conta Gerência da Autoridade Tributária.

## ARTIGO 8

**(Competências do Presidente da Autoridade Tributária)**

1. ...

a) ...;

b) ...;

c) submeter à aprovação do Ministro que superintende a área das Finanças, o Plano de Actividades e a Proposta do Orçamento da Autoridade Tributária;

d) submeter à aprovação do Ministro que superintende a área das Finanças, o Relatório de Execução das Actividades e a Conta Gerência;

e) submeter ao Tribunal Administrativo a Conta Gerência, após aprovação do Ministro que superintende a área das Finanças;

f) exercer, nos termos da lei, o poder disciplinar relativamente ao pessoal da Autoridade Tributária;

g) exercer as competências relacionadas com o objecto da Autoridade Tributária que lhe sejam cometidas por lei;

h) exercer as demais funções que lhe sejam cometidas por lei e pelo Regulamento Interno da Autoridade Tributária ou que lhe sejam delegadas;

i) autorizar a realização das despesas da Autoridade Tributária;

j) exercer as demais competências e praticar outros actos necessários à prossecução das atribuições da Autoridade Tributária que não sejam da competência dos outros órgãos;

k) ...;

l) ...;

m) .....

#### ARTIGO 11

##### (Estrutura da Autoridade Tributária)

A Autoridade Tributária de Moçambique estrutura-se:

a) a nível central, em Direcções-Gerais e serviços equiparados, que compreendem, designadamente, os serviços técnicos operacionais das áreas tributária e aduaneira e os serviços comuns de planeamento estratégico, apoio às políticas tributárias, cooperação internacional, inspecção e auditoria interna, administração e finanças, entre outras funções de apoio aos serviços técnicos;

b) a nível local, em Direcções Regionais e Direcções Provinciais.

#### ARTIGO 16

##### (Estatuto)

1. ...

2. ...

3. ...

4. O estatuto remuneratório do pessoal da Autoridade Tributária é aprovado pelo Conselho de Ministros".

#### ARTIGO 2

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei, no prazo de 30 dias, a contar da data da sua publicação.

#### ARTIGO 3

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 18 de Março de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada, em 11 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, *ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA*.

### Lei n.º 20/2009

de 10 de Setembro

Tornando-se necessário adoptar normativos contabilísticos baseados nas Normas Internacionais de Relatório Financeiro no ordenamento jurídico moçambicano e proceder à reformulação de algumas disposições do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRPC), a Assembleia da República, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 127, conjugado com a alínea o) do n.º 2 do artigo 179 da Constituição, determina:

#### ARTIGO 1

São alterados no CIRPC, aprovado pela Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro, os artigos 18, 20, 21, 22, 24, 26, 28, 36 e 40; eliminada

a alínea h) do artigo 68 e introduzidos os artigos 36-A e 41-A, os quais passam a ter a seguinte redacção:

#### "CAPÍTULO III

### Determinação da Matéria Colectável

#### ARTIGO 18

##### (Periodização do lucro tributável)

1....

2....

3....

a) ....

b) ....

4....

5....

6....

7. Os sujeitos passivos que têm como objecto a produção e venda de produtos agrícolas e de outros activos biológicos, que disponham de adequados registos e controlo sobre o ciclo de produção, incluindo a orçamentação e o acompanhamento dos custos ou gastos, e cujo produto final tenha uma cotação de mercado previamente estimada e divulgada, podem fazer a periodização do lucro tributável, sendo reconhecidos os proveitos e os respectivos custos, à medida que evolui o ciclo produtivo, de acordo com a percentagem de cumprimento do referido ciclo e mensurados, tendo por base as cotações estimadas e o total de custos orçamentados.

8. Os proveitos ou ganhos e os custos ou perdas, assim como quaisquer outras variações patrimoniais, relevados na contabilidade em consequência da utilização do método da equivalência patrimonial para valorizar os investimentos em associadas, não concorrem para a determinação do lucro tributável, devendo ser considerados como proveitos ou ganhos para efeitos fiscais os lucros atribuídos no exercício em que se verifica o direito aos mesmos.

9. Os subsídios governamentais cujo recebimento não dependa de qualquer condição ou limitação são imputáveis ao exercício numa base sistemática, durante os períodos necessários para compensar os custos com eles relacionados.

10. Os custos e proveitos originados pelos instrumentos financeiros valorizados pelo método do custo amortizado são imputados ao exercício a que respeitem.

#### ARTIGO 20

##### (Proveitos ou ganhos)

1. Consideram-se proveitos ou ganhos, pelo respectivo valor da transacção, os derivados de operações de qualquer natureza em consequência de uma acção normal ou ocasional, básica ou meramente acessória, e designadamente os resultantes de:

a) ...;

b) ...;

c) rendimentos de carácter financeiro, tais como juros, dividendos e outras participações em lucros, descontos, ágios, transferências, diferenças de câmbio, desde que realizadas, e prémios de emissão de obrigações;

d) ...;

e) ...;